



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.189 - SP (2010/0175870-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDUARDO GERMANO FRANCISCO**
ADVOGADO : **JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.433, DE 29/6/2011. RETROATIVIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Na época em que fora proferida a decisão ora agravada, esta Turma tinha o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave não interrompia o lapso temporal para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal.

2. O tema, todavia, foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, uniformizando-se o entendimento, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

3. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que deu nova redação ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, posterior a decisão impugnada, a perda dos dias remidos ficou limitada ao patamar de 1/3. E, tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.

4. Agravo regimental provido a fim de determinar a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, concedendo, ainda, *habeas corpus* de ofício para que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, com base na atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, nesse aspecto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.189 - SP (2010/0175870-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 231/235.

Narram os autos que o Juiz de primeiro grau, aos 15/3/2007, reconheceu a prática de falta grave e declarou em desfavor do agravado a perda de eventual dias remidos ou a remir, determinando, ainda, o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar agravo em execução da Defesa cassou os efeitos da decisão, restabelecendo os dias remidos e afastando a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão prisional.

Nas razões do recurso especial, sustentou o Ministério Público, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 127 da Lei n. 7.210/84, ao fundamento de que a prática de falta grave acarreta a perda integral dos dias remidos do apenado, bem como a interrupção do período aquisitivo para fins de progressão.

Ao apreciar o apelo extremo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dei parcial provimento ao recurso, restabelecendo, em parte, a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, tão somente quanto à decretação de perda dos dias remidos.

No presente agravo regimental, pretendendo a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, sustenta, em síntese, o representante do *Parquet* que "a decisão, nesse ponto, destoa do entendimento da Quinta Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal exigido para a progressão de regime. Desse modo, o novo período a ser cumprido para a concessão do benefício, calculado sobre o remanescente da pena, terá como termo inicial a data da última falta grave praticada pelo apenado" (fl. 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.189 - SP (2010/0175870-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na época em que foi proferida a decisão ora agravada, a Sexta Turma desta Corte entendia que a falta grave não interrompia o lapso temporal para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal.

Entretanto, em 28/3/2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EResp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012)

Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido, exceto para fins de livramento condicional ou concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio decreto presidencial.

Observo, ainda, a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que, a partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, posterior à decisão impugnada, o artigo 127 da Lei de Execução Penal foi alterado, passando a perda dos dias remidos a ser limitada a 1/3.

Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, cabendo ao Juízo da execução, consoante o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, aferir o *quantum* da penalidade considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental determinando a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, concedendo, ainda, *habeas corpus* de ofício, a fim de que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, com base na atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.189 - SP (2010/0175870-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática proferida pelo ilustre ministro Og Fernandes em maio de 2011, que deu parcial provimento ao recurso especial do agravante, mantendo o acórdão do Tribunal *a quo* no tanto relativo à não interrupção do prazo para a progressão de regime em virtude de falta grave, à seguinte motivação:

Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para concessão de benefícios, inclusive, a progressão de regime. Confirmam-se:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. *Ordem concedida.* (HC n.º 123.451/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/08/2009).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: regressão de regime, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.

2. A interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave não encontra previsão legal. O novo período a que alude o art. 127 da LEP diz respeito à aquisição de nova remição. Precedente da Sexta Turma.

3. *Ordem concedida para declarar que o lapso necessário à progressão de regime não é interrompido por prática de falta grave, permanecendo sem alteração a data-base.* (HC n.º 123.449/RS, sob minha relatoria, tendo como Relator p/ Acórdão o Sr. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP-, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 17/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, reconhecido que a prática de falta grave não enseja reinício da contagem do lapso temporal para obtenção de benefícios, mostra-se irregular a determinação de novo cálculo para liquidação da pena.

Alega o agravante que a decisão "destoa do entendimento da Quinta Turma dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal exigido para a progressão de regime. Desse modo, o novo período a ser cumprido para a concessão do benefício, calculado sobre o remanescente da pena, terá como termo inicial a data da última falta grave praticada pelo apenado." (fl. 243).

É certo que após a prolação da decisão monocrática no presente recurso especial houve mudança de orientação jurisprudencial acerca do tema no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça com os seguintes julgados:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A prática de falta grave implica em interrupção do prazo para a concessão de benefícios da execução penal, à exceção do livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do STJ.

II. A partir da interpretação dos dispositivos da Lei 7.210/84 pertinentes à questão, é possível inferir a interrupção do prazo para concessão de novos benefícios como decorrência lógica da sistemática da execução penal.

III. Embargos acolhidos."

(EREsp 1133804/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 21/05/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional."

(EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012)

Ocorre, todavia, que tal mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão da decisão monocrática, porque ajustada ao entendimento que vigorava no âmbito desta Sexta Turma ao tempo da sua prolação.

Com efeito, na ocasião, vigorava no âmbito deste colegiado, diretriz sintonizada com o princípio da legalidade, informando que a prática da falta grave não implicaria a modificação da data-base para a obtenção de qualquer benefício da execução penal. Assim, uma vez aviado o agravo regimental, tivesse ele sido prontamente julgado, como, aliás, determina o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, o resultado teria sido a manutenção da decisão.

Nesse cenário, entendo que, até mesmo pelo viés mais garantista da decisão lançada originariamente, os olhos da Turma deveriam ser direcionados para o contexto decisório.

Pelo exposto, divergindo do ilustre relator, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0175870-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.214.189 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1118764340000000 456636 993070169842

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDUARDO GERMANO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO GERMANO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, nesse aspecto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao provimento do agravo regimental.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.